



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

### PROJETO DE LEI Nº 1.449/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 05/06/2023

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇOS FÍSICOS PARA CONTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE HANGARES, PARQUE DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES OU OUTROS EQUIPAMENTOS ÚTEIS À OPERACIONALIDADE DO AEROPORTO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>20 / 06 / 2023</u>	em <u>27 / 06 / 2023</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.449 / 2023**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇOS FÍSICOS PARA CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE HANGARES, PARQUE DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES OU OUTROS EQUIPAMENTOS ÚTEIS À OPERACIONALIDADE DO AEROPORTO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a disponibilizar, mediante concessões de uso a título oneroso, espaços físicos no Aeroporto Municipal, para construção e exploração de hangares, parque de abastecimento de aeronaves ou outros equipamentos úteis à operacionalidade do aeródromo.

**Art. 2º** As concessões de uso de que trata o artigo anterior poderão ser outorgadas pelo prazo de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

**Art. 3º** As concessões de uso de espaços públicos de que trata esta Lei sujeitam-se à legislação aplicável às licitações e contratos administrativos, conforme previsão do art. 16 e §1º da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, devendo ser demonstrado o interesse público envolvido.

**Art. 4º** A utilidade funcional dos equipamentos de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser demonstrada mediante justificativa, no Projeto Básico ou documento equivalente componente do processo licitatório para concessão de uso de cada espaço físico.

**Art. 5º** Todo contrato de concessão de uso firmado nos termos desta Lei deverá conter cláusula expressa de que, ao final da contratação, as edificações e instalações realizadas estarão incorporadas ao patrimônio público, sem necessidade de indenização pelo erário municipal.

**Art. 6º** Os projetos de engenharia e subsequentes execuções deverão observar, no que forem aplicáveis, as normas e regulamentações do Ministério da Aeronáutica, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e outros órgãos reguladores de atividades relacionadas ao objeto de cada contratação.

**Art. 7º** A delimitação e a localização de cada espaço físico objeto de concessão de uso, no âmbito do sítio aeroportuário, serão definidas nos respectivos editais de licitação, conforme a finalidade operacional de cada equipamento a ser edificado ou instalado.

**Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Ordinária nº 3.674, de 02 de dezembro de 1999, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de junho de 2023.

  
Leandro Morais  
PRESIDENTE DA MESA

  
Oliveira  
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE LEI Nº 1.449, DE 01 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre a concessão de uso de espaços físicos para construção e exploração de hangares, parque de abastecimento de aeronaves ou outros equipamentos úteis à operacionalidade do Aeroporto Municipal de Pouso Alegre.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a disponibilizar, mediante concessões de uso a título oneroso, espaços físicos no Aeroporto Municipal, para construção e exploração de hangares, parque de abastecimento de aeronaves ou outros equipamentos úteis à operacionalidade do aeródromo.

Art. 2º As concessões de uso de que trata o artigo anterior poderão ser outorgadas pelo prazo de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 3º As concessões de uso de espaços públicos de que trata esta Lei sujeitam-se à legislação aplicável às licitações e contratos administrativos, conforme previsão do art. 16 e §1º da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, devendo ser demonstrado o interesse público envolvido.

Art. 4º A utilidade funcional dos equipamentos de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser demonstrada mediante justificativa, no Projeto Básico ou documento equivalente componente do processo licitatório para concessão de uso de cada espaço físico.

Art. 5º Todo contrato de concessão de uso firmado nos termos desta Lei deverá conter cláusula expressa de que, ao final da contratação, as edificações e instalações realizadas estarão incorporadas ao patrimônio público, sem necessidade de indenização pelo erário municipal.

Art. 6º Os projetos de engenharia e subsequentes execuções deverão observar, no que forem aplicáveis, as normas e regulamentações do Ministério da Aeronáutica, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e outros órgãos reguladores de atividades relacionadas ao objeto de cada contratação.

Art. 7º A delimitação e a localização de cada espaço físico objeto de concessão de uso, no âmbito do sítio aeroportuário, serão definidas nos respectivos editais de licitação, conforme a finalidade operacional de cada equipamento a ser edificado ou instalado.

4 ↑



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei Ordinária nº 3.674 de 02 de dezembro de 1999, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 01 de junho de 2023.

JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

Renato Garcia de Oliveira Dias  
Chefe de Gabinete Interino



### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A título de motivação à proposta legislativa, importa considerar que o aeroporto de Pouso Alegre, gerenciado pelo Município, é o principal terminal aéreo da microrregião do Vale do Sapucaí, atendendo aproximadamente 50 localidades.

Considerado aeroporto regional, o aeródromo de Pouso Alegre está em funcionamento desde meados da década de 1950. Sua última homologação foi publicada em 13/09/2000, por meio da Portaria DAC nº 1274/SIE, do Comando da Aeronáutica.

O Município gerencia o aeroporto mediante delegação da União, por meio do Convênio nº 032/2015. A delegação vigente foi celebrada com prazo de 35 anos, pelo que, mantidas as condições da celebração, a Administração Municipal está autorizada a explorar a atividade aeroportuária até o ano 2050, sendo sua responsabilidade a manutenção do aeródromo em condições operacionais, nos termos da legislação aplicável e normas estabelecidas pelos órgãos federais reguladores da aviação.

A posição geográfica do aeroporto de Pouso Alegre é fator determinante, sendo o último aeroporto mineiro ao sul, antes da divisa com o Estado de São Paulo, além de estar estrategicamente situado no centro do eixo São Paulo-Belo Horizonte-Campinas-Rio de Janeiro-Brasília.

A esse respeito, recente estudo<sup>1</sup> realizado pela Universidade Federal de Santa Catarina afirma que aproximadamente 45% da movimentação de aeronaves no Brasil passa por algum aeroporto da Região Sudeste, sendo certo que o Aeroporto de Pouso Alegre se apresenta como importante base de apoio e relevante alternativa no contexto da navegação aérea nacional.

O mesmo estudo faz menção expressa à oportunidade de investir na melhoria do aeródromo local, da seguinte forma:

*A procura pelo transporte aéreo intensificou-se ao longo dos últimos anos no país, entre outros fatores, acompanhando a continuidade de um movimento de maior integração mundial e o aumento da renda per capita*

<sup>1</sup> PESQUISAS E ESTUDOS PARA APOIO TÉCNICO À SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – SAC/PR NO PLANEJAMENTO DO SETOR AEROPORTUÁRIO BRASILEIRO - Objeto 1: Apoio ao Planejamento do Sistema Aeroportuário do País - Fase 4: Análise de Gestão Aeroportuária - Aeroporto de Pouso Alegre (SNZA) - Florianópolis, março/2018 - Versão 1.1 - Estudo realizado pela UFSC, em cooperação com a Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



*no Brasil, na última década. Assim, a fim de atender plenamente a essa crescente demanda, são necessários esforços para o planejamento e a adaptação do setor à nova realidade (...).*

*Nesse sentido, considerando a projeção de demanda por transporte aéreo de passageiros para o Aeroporto de Pouso Alegre (...), é apontada a tendência de crescimento para as próximas décadas (...) (Grifo nosso)*

Nesse sentido, é inegável que a disponibilidade da estrutura aeroportuária contribui para que a cidade de Pouso Alegre seja ainda mais atrativa ao setor empresarial, sendo que já atende a aeronaves de empresas atualmente instaladas.

O aeroporto local recebe, também, voos de aeronaves oficiais em missões administrativas ou de força de segurança pública para atendimento a necessidades da região, sendo imprescindível a manutenção de suas condições operacionais.

Cumpre mencionar a importância do aeroporto de Pouso Alegre para o atendimento às demandas de urgência e emergência de saúde, com os voos aeromédicos e de transporte de órgãos para transplantes, operações que ocorrem com relevante frequência.

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade e oportunidade da promulgação da Lei proposta, conforme o Projeto de Lei ora encaminhado, de modo a permitir, de forma atualizada, a continuidade das ações de revitalização do aeroporto de Pouso Alegre, com a cessão de uso de terrenos para finalidades diversas, a fim de agregar ainda maior funcionalidade ao equipamento público em tela.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - M



Pouso Alegre, 06 de junho de 2023.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.449/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇOS FÍSICOS PARA CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE HANGARES, PARQUE DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES OU OUTROS EQUIPAMENTOS ÚTEIS À OPERACIONALIDADE DO AEROPORTO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a disponibilizar, mediante concessões de uso a título oneroso, espaços físicos no Aeroporto Municipal, para construção e exploração de hangares, parque de abastecimento de aeronaves ou outros equipamentos úteis à operacionalidade do aeródromo.

O *artigo segundo (2º)* determina que as concessões de uso de que trata o artigo anterior poderão ser outorgadas pelo prazo de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

O *artigo terceiro (3º)* que as concessões de uso de espaços públicos de que trata esta Lei sujeitam-se à legislação aplicável às licitações e contratos administrativos,

conforme previsão do art. 16 e 81º da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre devendo ser demonstrado o interesse público envolvido



O *artigo quarto (4º)* que a utilidade funcional dos equipamentos de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser demonstrada mediante justificativa, no Projeto Básico ou documento equivalente componente do processo licitatório para concessão de uso de cada espaço físico

O *artigo quinto (5º)* que todo contrato de concessão de uso firmado nos termos desta Lei deverá conter cláusula expressa de que, ao final da contratação, as edificações e instalações realizadas estarão incorporadas ao patrimônio público, sem necessidade de indenização pelo erário municipal.

O *artigo sexto (6º)* que os projetos de engenharia e subsequentes execuções deverão observar, no que forem aplicáveis, as normas e regulamentações do Ministério da Aeronáutica, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e outros órgãos reguladores de atividades relacionadas ao objeto de cada contratação.

O *artigo sétimo (7º)* que a delimitação e a localização de cada espaço físico objeto de concessão de uso, no âmbito do sítio de operacional de aeroportuário, serão definidas nos respectivos editais de licitação, conforme a finalidade operacional de cada equipamento a ser edificado ou instalado.

O *artigo oitavo (8º)* que revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei Ordinária nº 3.674 de 02 de dezembro de 1999, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa e competência do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 11 c/c 69, XIV e art. 101, *in verbis*:

*“Art. 11. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.”*

*“Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*XIV - celebrar convênios e contratos, nos termos dos arts. 101 e 102;”*

*“Art. 101. Ressalvados os casos especificados em lei, as obras, serviços, compras, alienações e concessões serão contratados mediante licitação, na forma da lei.”*

Acrescenta à iniciativa, a lição de **Helly Lopes Meirelles**:

*Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo. (grifei)*

O Projeto de Lei elenca que, quanto a concessão de uso de espaço público, faz-se necessário a utilização da legislação aplicável às licitações e contratos administrativos, conforme previsão do art. 16, §1º da L.O.M.:

*Art. 16. O uso de bens municipais por terceiros será concedido, permitido ou autorizado, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.*

*§ 1º A concessão e a permissão de uso dos bens públicos sujeitam-se a licitação.*

Isto posto, não encontra-se óbice legal ao regular processo de tramitação do presente projeto de lei, podendo ser encaminhado às respectivas comissões temáticas desta Casa de Leis. Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A título de motivação à proposta legislativa, importa considerar que o aeroporto de Pouso Alegre, gerenciado pelo Município, é o principal terminal aéreo da microrregião do Vale do Sapucaí, atendendo aproximadamente 50 localidades.

Considerado aeroporto regional, o aeródromo de Pouso Alegre está em funcionamento desde meados da década de 1950. Sua última homologação foi publicada em 13/09/2000, por meio da Portaria DAC nº 1274/SIE, do Comando da Aeronáutica.

O Município gerencia o aeroporto mediante delegação da União, por meio do Convênio nº 032/2015. A delegação vigente foi celebrada com prazo de 35 anos, pelo que, mantidas as condições da celebração, a Administração Municipal está autorizada a explorar a atividade aeroportuária até o ano 2050, sendo sua responsabilidade a manutenção do aeródromo em condições operacionais, nos termos da legislação aplicável e normas estabelecidas pelos órgãos federais reguladores da aviação.

A posição geográfica do aeroporto de Pouso Alegre é fator determinante, sendo o último aeroporto mineiro ao sul, antes da divisa com o Estado de São Paulo, além de estar estrategicamente situado no centro do eixo São Paulo-Belo Horizonte-Campinas-Rio de Janeiro-Brasília.

A esse respeito, recente estudo” realizado pela Universidade Federal de Santa Catarina afirma que aproximadamente 45% da movimentação de aeronaves no Brasil passa por algum aeroporto da Região Sudeste, sendo certo que o Aeroporto de Pouso Alegre se apresenta como importante base de apoio e relevante alternativa no contexto da navegação aérea nacional.

O mesmo estudo faz menção expressa à oportunidade de investir na melhoria do aeródromo local, da seguinte forma:

*A procura pelo transporte aéreo intensificou-se ao longo dos últimos anos no país, entre outros fatores, acompanhando a continuidade de um movimento de maior integração mundial e o aumento da renda per capita no Brasil, na última década. Assim, a fim de atender plenamente a essa crescente demanda, são necessários esforços para o planejamento e a adaptação do setor à nova realidade (...).*

*Nesse sentido, considerando a projeção de demanda por transporte aéreo de passageiros para o Aeroporto de Pouso Alegre (...), é apontada a tendência de crescimento para as próximas décadas (...) (Grifo nosso)*

Nesse sentido, é inegável que a disponibilidade da estrutura aeroportuária contribui para que a cidade de Pouso Alegre seja ainda mais atrativa ao setor empresarial, sendo que já atende a aeronaves de empresas atualmente instaladas.

O aeroporto local recebe, também, voos de aeronaves oficiais em missões administrativas ou de força de segurança pública para atendimento a necessidades da região, sendo imprescindível a manutenção de suas condições operacionais.

Cumpra mencionar a importância do aeroporto de Pouso Alegre para o atendimento às demandas de urgência e emergência de saúde, com os voos aeromédicos e de transporte de órgãos para transplantes, operações que ocorrem com relevante frequência.

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade e oportunidade da promulgação da Lei proposta, conforme o Projeto de Lei ora encaminhado, de modo a permitir, de forma atualizada, a continuidade das ações de revitalização do aeroporto de Pouso Alegre, com a cessão de uso de terrenos para finalidades diversas, a fim de agregar ainda maior funcionalidade ao equipamento público em tela.

#### QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido voto de 2/3 dos membros, nos termos do artigo 53, §1º, alínea "c" da L.O.M. e do artigo 56, II, do R.I.C.M.P.A.

#### CONCLUSÃO

Por tais razões, exarase-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.449/2023, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
Rodrigo Moraes Pereira  
OAB/MG n° 114.586



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.449/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇOS FÍSICOS PARA CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE HANGARES, PARQUE DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES OU OUTROS EQUIPAMENTOS ÚTEIS À OPERACIONALIDADE DO AEROPORTO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.449/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇOS FÍSICOS PARA CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE HANGARES, PARQUE DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES OU OUTROS EQUIPAMENTOS ÚTEIS À OPERACIONALIDADE DO AEROPORTO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em relação a iniciativa e a competência do ente federativo, está de acordo com o art. 61, § 1º, II, alínea “b”, que dispõe :

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O Projeto de Lei nº 1.449/2023 tem como objetivo a continuidade das ações de revitalização do aeroporto de Pouso Alegre, com a cessão de uso de terrenos para finalidades diversas, a fim de agregar ainda maior funcionalidade ao equipamento público em tela.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

**CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.449/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 12 de junho de 2023

**BRUNO DIAS** Assinado de forma  
digital por BRUNO DIAS  
**FERREIRA:04** FERREIRA:04954779669  
**954779669** Dados: 2023.06.13  
14:27:02 -03'00'

**Bruno Dias**  
**Presidente**

Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
Date: 2023.06.12  
14:56:07 -03'00'

**Oliveira**  
**Relator**

**IGOR** Assinado de forma  
**PRADO** digital por IGOR  
**TAVARES:09** PRADO  
**542853602** TAVARES:09542853  
602  
Dados: 2023.06.20  
13:44:31 -03'00'

**Igor Tavares**  
**Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Pouso Alegre, 12 de junho de 2023.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

**RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1449, DE 01 DE JUNHO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO**

*Prima facie*, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1449/2023**, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

<sup>2</sup> Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Também restou demonstrado que a propositura visa dar efetividade ao pleno atendimento ao interesse público consistente na *instituição de uma política municipal voltada a pessoa idosa*, possibilitando, dessa forma, a reconstrução da dinâmica social, de modo a atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Há expressa indicação da dotação orçamentária e o impacto total causado pelo novas despesas criadas pela proposta legislativa, cumprindo-se os deveres previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, emite-se o parecer sobre o Projeto de Lei em análise.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**CONCLUSÃO**

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1449/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital  
por IGOR PRADO  
TAVARES:09542 TAVARES:09542853602  
853602 Dados: 2023.06.20 18:14:31  
-03'00'

---

**Igor Tavares**  
**Relator**

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por  
ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615  
15 Dados: 2023.06.20 18:15:38 -03'00'

---

**Vereador Dionício do Pantano**  
**Presidente**

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital por  
ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:002771586 SOUZA:00277158680  
80 Dados: 2023.06.20 18:17:04  
-03'00'

---

**Vereador Odair Quincote**  
**Secretário**